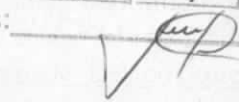




**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 775 / 2017  
DATA: 20 / 07 / 2017  
Ass: 

**MENSAGEM Nº 42/2017.**

Serra, 14 de julho de 2017.

A Sua Excelência a Senhora  
**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra  
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.664/2017, contido no PL nº 55/2017, de autoria do Vereador Roberto Ferreira da Silva, com a seguinte ementa: “FICA INSTITUÍDA “A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO”, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA PRIMEIRA SEMANA DE ABRIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.”

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei em questão, notadamente quanto aos artigos 2º e 4º, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (Proger), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 14 de julho de 2017.

  
**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 34.281/2017  
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100  
e-mail: dca@serra.es.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROGER**

Folha nº: 32

Proc. nº:

Rubrica:

**PARECER**

**Processo nº 34281/2017**  
**Procedência: Câmara Municipal da Serra**  
**Assunto: Autógrafo de Lei nº 4.664/17**

**Ao Prefeito da Serra/PMS**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de autógrafo de lei nº 4.664 de 19 de Junho de 2017 que institui a semana da conscientização do Autismo, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de abril, no âmbito do Município da Serra-ES.

À fl.04 foi apresentada justificativa do projeto de lei.

Às fls. 09/15 a Procuradoria Geral da Câmara emitiu parecer opinando pelo veto do artigo 2º por se tratar de matéria afeta à competência do Chefe do Poder Executivo, e pelo prosseguimento dos demais dispositivos.

Às fls. 24/25 a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer opinando pela rejeição do projeto de lei em sua essência.

À fl. 30 a Secretaria Municipal de Saúde, SESA, emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do autógrafo de lei, entendendo que o tema é de grande valia, inclusive no que tange às disposições que tratam da promoção e discussão do tema.

Vieram os autos conclusos para PROGER para emitir parecer sobre sanção ou veto da lei.

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer possui cunho eminentemente opinativo, não havendo falar em vinculação do Chefe do Poder Executivo às razões aqui expostas por esta Procuradoria Geral.

Destaca ainda que este órgão possui competência para emitir parecer sobre questões estritamente jurídicas, não cabendo a análise de mérito administrativo, ficando este a cargo dos agentes políticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 33

Proc. nº:

Rubrica:

Pois bem, de início deixo de me manifestar acerca da constitucionalidade material do artigo 2º e 4º do autógrafo de lei em comento, vez que, já adiantando, tal dispositivo está em dissonância com o artigo 143, parágrafo único, II da Lei Orgânica do Município da Serra, padecendo de vício de iniciativa, visto que compete ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a administração do Município, bem como à SESA vincular parte de seu orçamento para a persecução do objeto legal.

Destaca-se que o artigo 143, parágrafo único, II da Lei Orgânica do Município da Serra atribui competência privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

**Art. 143** A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Analisando o autógrafo da referida lei, percebe-se que o artigo 2º e 4º veiculam matérias afetas ao Poder Executivo, o que viola a Lei Orgânica da Serra, pois tal matéria possui natureza de administração municipal e orçamento próprio e insere-se no campo de competência privativa do Chefe do Executivo.

Outrossim, o referido autógrafo determina que a Semana da Conscientização deverá ser operacionalizada pela SEDU, ou seja, vincula o orçamento do órgão secretariado para implementar obrigação que também está sendo criada por pessoa diversa daquela competente, ou seja, pelo Poder Legislativo.

Com isso, considerando que os artigos 2º e 4º do autógrafo de lei ora analisado invadem a competência do Chefe do Poder Executivo em apresentar as normas ali previstas, referidos dispositivos estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Não obstante a matéria ser de grande relevo, os artigos 2º e 4º da referida lei que se busca a sanção contém vício insanável de iniciativa, devendo, portanto ser enviado ao Poder Executivo, caso seja do interesse do vereador que fez a proposição legislativa, um projeto de lei indicativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 34

Proc. nº:

Rubrica:

Seguindo o entendimento inclusive da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o autógrafo de lei encontra-se com vício de iniciativa, sugerindo assim uma inconstitucionalidade formal da referida lei.

Outrossim, destaco também que no que tange a análise da conveniência e oportunidade da matéria, a Secretaria Municipal de Educação se manifestou positivamente ao prosseguimento do autógrafo de lei.

Nesse caso em específico, a manifestação do Secretário competente é essencial na formulação desse juízo, já que ele pode avaliar com maior exatidão os reflexos da proposta apresentada e como observa, seu entendimento é pela sanção.

Consequentemente, a rigor do que dispõe o artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, ao considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente. Segue dispositivo:

Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 2º. **Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifo nosso)

Assim, considerando o entendimento da PROGER no sentido de que os artigos 2º e 4º da referida lei são inconstitucionais em razão da criação de despesa para a SESA, bem como definição de calendário oficial, e ainda a manifestação da SESA pelo prosseguimento, entendo pela possibilidade de sanção do autógrafo de lei, com ressalva aos artigos 2º e 4º.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, ante a fundamentação retro, **opina-se pelo veto parcial do autógrafo de lei nº 4.664/17, notadamente os artigos 2º e 4º em razão da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, violando o artigo 114, parágrafo único, II da Lei Orgânica do Município da Serra.**

**Opino ainda pela sanção da lei quanto aos demais artigos, visto que não há vícios formais ou materiais que possam viciar a referida lei, bem como em razão da existência de interesse público conforme demonstrado pela SESA.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROGER**


Folha nº: 35

Proc. nº:

Rubrica:

**Por outro lado, caso o Prefeito entenda que há interesse público, poderá, na forma do artigo 145 da LOM, sancionar o referido autógrafo.**

Serra/ES, 10 de Julho de 2017.

  
**FLAVIO NARCISO CAMPOS**  
Procurador Geral Adjunto